



Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

1ª Escrivania Cível de Ananás

Praça São Pedro, s/n, Ed. do Fórum - Bairro: Centro - CEP: 77890-000 - Fone: (63)3442-1580 - Email: civel1ananas@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000010-85.2025.8.27.2703/TO

IMPETRANTE: LAISA RODRIGUES DA SILVA

IMPETRANTE: MULLER BALBINO CALCADOS

IMPETRANTE: FRANCISCA DIAS DA SILVA

IMPETRANTE: FÁBIO COELHO DA SILVA

IMPETRANTE: DAVIDSON PEREIRA BARBOSA

IMPETRANTE: FERNANDA KELLY ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: DIVA RIBEIRO DE MELO

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICIPIO DE ANANAS - TO - ANANÁS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ANANAS - TO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança C/C Pedido Liminar, impetrado por **DAVIDSON PEREIRA BARBOSA, DIVA RIBEIRO DE MELO, FÁBIO COELHO DA SILVA, FERNANDA KELLY ARAÚJO SILVA DE OLIVEIRA, MULLER BALBINO CALÇADOS, LAISA RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA DIAS DA SILVA**, contra ato apontado como coator da autoridade **ROBSON PEEREIRA DA SILVA**, e do **MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, os impetrantes alegam que foram aprovados no processo seletivo nº 01/2022, destinado a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e combate a endemias do município de Ananás, todos convocados e empossados no cargo em abril de 2023.

Alega ainda que o novo prefeito municipal, por meio do decreto nº 20 de 06/01/2025, em ato contrário à lei anulou o referido processo seletivo e revogou os termos de posse de todos os servidores contratados, sem a instauração de qualquer processo prévio, fundamentado na existência de irregularidade no processo seletivo e em atendimento a recomendação do Ministério Público.

Dita que a rescisão dos contratos se deram em desacordo com a lei que regula o exercício dessas funções, tendo em vista que a posse dos impetrantes se deu dentro dos ditames constitucionais, inexistindo prova concreta de irregularidade no processo seletivo, que tem sua regularidade questionada perante a ação popular nº 0000447-97.2023.8.27.2703.

Diante disso, requer em sede de liminar, a suspensão do decreto nº 20/2025, e consequentemente que seja determinado a reintegração dos impetrantes em suas funções de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

Com a inicial juntou documentos.

Parecer do Ministério Público favorável para a concessão da liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal a disposição do cidadão para proteger ameaça ou lesão ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição pública (artigo 5º, inciso LXIX, da CF).

A concessão liminar da segurança se sujeita ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida somente ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

No mesmo sentido é o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que complementa a ordem constitucional, aduzindo que o mandado de segurança pode ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica que sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A controvérsia posta nos autos versa sobre a legalidade do Decreto Municipal nº 20/2025, que anulou o Processo Seletivo nº 01/2022 e revogou os termos de posse dos impetrantes, sem a devida instauração de processo administrativo.

Pois bem, sopesados os documentos juntados verifico a presença dos requisitos autorizadores do provimento liminar pleiteado.

O ato administrativo que anula um certame já homologado e cujo resultado produziu efeitos concretos na esfera jurídica dos candidatos aprovados é passível de controle judicial quando afronta princípios basilares da Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, no RE 594.296 (Tema nº 138), firmou entendimento no sentido de que é facultado a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo, o que se adequa ao caso dos autos.

Ademais, a ausência de processo administrativo prévio que possibilitasse aos impetrantes a ampla defesa e o contraditório torna o ato impugnado passível de suspensão, pois os direitos fundamentais não se restringem aos servidores estatutários, alcançando também aqueles investidos em cargos públicos por meio de processo seletivo.

Justiça Nesse sentido, trago à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de
do Estado de Mato Grosso. Transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO NÃO CONCURSADO – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 273, CPC – AGRAVO IMPROVIDO. Ainda que contratado em caráter temporário, a demissão de servidor público não estável deve ser precedida de processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. A demissão sumária, sem o devido processo legal, além de afrontar o contraditório e a ampla defesa, viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, retirando-lhe de forma abrupta o seu trabalho e a sua fonte de subsistência, estando caracterizada a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (TJ-MT - AI: 00739496020128110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/03/2013, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 23/04/2013).

Ademais, o princípio da motivação, previsto no art. 50º da Lei nº 9.784/99, exige que todo ato administrativo seja fundamentado de forma clara e objetiva, especialmente quando acarreta efeitos gravosos aos administrados. A Administração Pública deve expor as razões concretas que levaram à sua decisão, garantindo transparência e controle jurisdicional.

Corroborando com este entendimento trago a baila a seguinte ementa:

*(TJ-MA - AC: 00000253420178100108 MA 0071812019, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 27/02/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO MUNICIPAL REALIZADO PARA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR EFETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. POSTERIOR ALTERAÇÃO, SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. MODIFICAÇÃO QUE GEROU EFEITOS CONCRETOS NA ESFERA JURÍDICA DO SERVIDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PREVISTOS CONSTITUCIONALMENTE. RE 594.296 (TEMA N. 138) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O exercício da autotutela administrativa deve levar em consideração os direitos e garantias individuais possivelmente atingidos pelo ato anulado. Isso significa que, quando se tratar de anulação ou revogação de ato que tenha gerado efeitos concretos na órbita dos cidadãos, o princípio da autotutela deve ser ponderado, no caso concreto, com os demais princípios constitucionais em voga.** 2. No caso, a prova dos autos demonstra que o ato administrativo que alterou a carga horária do apelante, professor municipal efetivo, conquistada após a homologação do resultado em processo seletivo, encontra-se viciado, por não ter sido precedido de processo administrativo destinado a avaliar as consequências do ato e assegurar seus interesses (e direitos), deixando de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, em descompasso, pois, com a tese vinculativa firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 594.296 sob o regime de repercussão geral. 3. Reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que reviu a ampliação da carga-horária inicialmente concedida ao recorrente, merece ser acolhido o intento de pagamento dos valores que deixou de perceber no período seguinte ao afastamento em relação à parte da sua jornada de trabalho, ocorrido em 16/02/2016, pelo prazo de 60 dias, considerado este razoável e suficiente para a solução administrativa da questão, acaso o ente federativo tivesse agido com observância aos [...] (TJ-SC - APL: 03011040420168240113, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 27/04/2023, Quarta Câmara de Direito Público). Grifei.*

Ressalto que, conforme preceitua o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cabe aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. !

Outrossim, a segurança jurídica, enquanto princípio basilar do ordenamento jurídico, protege os indivíduos contra mudanças abruptas e arbitrárias nas regras e atos administrativos. Dessa forma, os atos administrativos que produzem efeitos concretos não podem ser desconstituídos de maneira sumária, sem a observância do devido processo legal.

Por fim, resta evidente o *periculum in mora*, pois que os servidores estão no exercício de suas funções e, por conseguinte, a renda auferida desde então é integrante do patrimônio pessoal de cada servidor e responsável pela subsistência dos mesmos e, a exclusão abrupta dos vencimentos, configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Há de se mencionar ainda que a exoneração abrupta dos impetrantes também gera impacto direto na prestação dos serviços públicos essenciais, uma vez que a supressão repentina de profissionais da saúde compromete a continuidade dos serviços prestados à população. A falta desses profissionais pode resultar em desassistência à comunidade, comprometendo ações de prevenção e combate a endemias e doenças infectocontagiosas.

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 20/2025 e determinar a imediata reintegração dos impetrantes aos cargos que ocupavam, até decisão final no presente *mandamus*, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Notifiquem-se os impetrados acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, volvam-me conclusos para deliberações no localizador CLS URGENTE.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananás/TO, data do protocolo eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13719928v10** e do código **CRC 804fcc97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA
Data e Hora: 10/02/2025, às 15:48:16

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo -se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [§](#)

0000010-85.2025.8.27.2703

13719928 .V10